



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.000097/2005-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.725 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente PAMIRO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2004

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA.
DESPESAS DE EXPORTAÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA.
VEDAÇÃO LEGAL.

O direito de utilizar o crédito do PIS/Pasep e da Cofins no regime não cumulativo não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Ariene D'Arc Diniz e Amaral (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n **09-53147** proferido pela 2ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

O interessado apresentou pedido de ressarcimento no qual requer crédito relativo ao PIS/Pasep não-cumulativo referente aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, e 1º, 2º e 3º trimestres de 2004.

Posteriormente apresentou as declarações de compensação (Dcomps) constantes dos processos n.ºs 13851.000115/2005-48, 13851.000116/2005-92, 13851.000117/2005-37, 13851.000118/2005-81 e 13851.000119/2005-26, todos anexados a este, visando compensar os débitos nelas declarados com o crédito acima.

A DRF-Araraquara/SP emitiu Despacho Decisório no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas.

A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que *“a vedação ao crédito refere-se, nos termos da lei aplicável, à hipótese de aquisição de mercadorias, não havendo dispositivo legal que estenda a vedação a custos e despesas de outras naturezas, porventura incorridos pelas sociedades comerciais exportadoras”*.

A r. DRJ decidiu pela improcedência do pleito em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2004

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS DE EXPORTAÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA. VEDAÇÃO LEGAL.

O direito de utilizar o crédito do PIS/Pasep e da Cofins no regime não cumulativo não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que alega que o §4º do art. 6º da Lei n. 10.833/03 não vedaria a tomada de outros créditos não vinculados à aquisição de mercadorias para a exportação, o que autorizaria a tomada de créditos sobre despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos e despesas com frete e armazenagem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

Em outras palavras, a questão gira em torno à interpretação do §4º do art. 6º da Lei n. 10.833/03:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: (Produção de efeito)

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a **pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º**, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

(...)

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a **apuração de créditos vinculados à receita de exportação.**

Como se verifica, o referido parágrafo veda a apuração de créditos vinculados à receita de exportação, e não à aquisição de mercadoria, como quer levar a crer a Recorrente em sua peça recursal.

É importante destacar, portanto, que os créditos pleiteados pela Recorrente no presente processo, tanto os créditos financeiros, como os referentes as despesas com frete e armazenagem estão vinculadas à receita de e exportação, sendo, portanto, vedadas pela legislação de regência. Nesse sentido o r. acórdão recorrido:

Como consta do Despacho Decisório, foram glosados os créditos relativos a despesas financeiras de empréstimos e financiamentos obtidos junto a pessoas jurídicas e a despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, com base no § 4º do art. 6º e art. 15 da lei 10.833/2003, que estabelecem:

(...)

A interpretação da manifestante, de que tal vedação respeita unicamente às aquisições de mercadorias, não pode ser acatada, pois os princípios de interpretação do direito determinam que as exceções à regra geral devem ser tomadas literalmente.

Nesse sentido, o dispositivo citado veda “*a apuração de créditos vinculados à receita de exportação*” e não há como entender que despesas de frete, armazenagem e financeiras, entre outras, não sejam vinculados à receita obtida pela empresa com a exportação dos bens que adquire, mesmo porque elas são necessárias para a obtenção de tais receitas.

Ainda como exercício de interpretação, é importante analisar que se quisesse o legislador permitir a possibilidade de cálculo de créditos sobre outras despesas diferentes das relativas à aquisição de mercadorias com o fim específico de exportação não precisaria fazer constar tal dispositivo no art. 6º, visto que o inciso II do §2º do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, já traz a vedação ao cálculo de créditos no caso de mercadorias e serviços adquiridos sem o pagamento das contribuições, como é o caso das mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação.

Portanto, como é regra geral de interpretação que a lei não contém palavras inúteis, conclui-se que o §4º do citado art. 6º da Lei nº 10.833/2003, visou impedir o cálculo de qualquer crédito pelas empresas comerciais exportadoras no que tange às receitas decorrentes de exportação e não apenas aqueles já abrangidos pela vedação presente no artigo 3º da referida lei.

Desta forma, considerando que há vedação de apuração de créditos vinculados à receita de exportação de empresa comercial exportadora que adquire bens com fins específicos de exportação, não há como permitir o desconto de quaisquer dos créditos previstos no artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

A disposição legal é cristalina (não depende de interpretação) no sentido de vedar “*a apuração de créditos vinculados à receita de exportação*”, para aquelas operações.

Também nesse sentido a jurisprudência deste e. CARF, neste sentido o acórdão n. 3401-003.068, de relatoria do i. conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira:

**CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA.
DESPEAS DE EXPORTAÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA.
VEDAÇÃO LEGAL.**

O direito de utilizar o crédito do PIS não cumulativo e da Cofins não cumulativa não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Em que pese compreendermos o racional elaborado pela r. Recorrente, a interpretação teleológica proposta não recebe guarida no CARF.

Assim, conheço do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco